

**CENTRO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR REINALDO RAMOS – CESREI
FACULDADE REINALDO RAMOS – FARR
BACHARELADO EM DIREITO**

José Diego Dos Santos

**VAQUEJADA: UMA MANIFESTAÇÃO CULTURAL OU A LEGITIMAÇÃO DA
CRUELDADE CONTRA OS ANIMAIS?**

Campina Grande– PB

2017

JOSÉ DIEGO DOS SANTOS

**VAQUEJADA: UMA MANIFESTAÇÃO CULTURAL OU A
LEGITIMAÇÃO DA CRUELDADE CONTRA OS ANIMAIS?**

Trabalho monográfico apresentado à
Coordenação do Curso de Direito da
Faculdade Reinaldo Ramos – FARR,
como requisito parcial para a obtenção do
grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Me. Vinícius Lúcio Andrade

Campina Grande – PB

2017

S237v Santos, José Diego dos.
Vaquejada: uma manifestação cultural ou a legitimação da crueldade contra os animais? / José Diego dos Santos. – Campina Grande, 2017.
50 f.

Monografia (Graduação em Direito) – Faculdade Reinaldo Ramos-FAAR, Centro de Educação Superior Reinaldo Ramos-CESREI, 2017.
"Orientação: Prof. Me. Vinícius Lúcio de Andrade".

1. Vaquejada – Atividade Cultural – Direito. 2. Direitos Fundamentais.
3. Direito – Crueldade contra os Animais. I. Andrade, Vinícius Lúcio de.
II. Título.

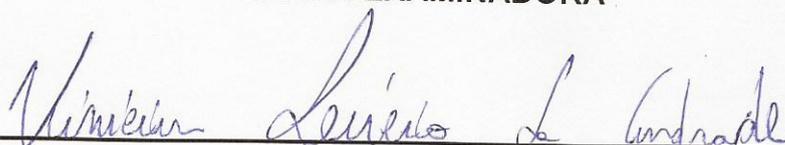
CDU 398:34(81)(043)

JOSE DIEGO DOS SANTOS

VAQUEJADA: UMA MANIFESTAÇÃO CULTURAL OU A LEGITIMAÇÃO DA
CRUELDADE CONTRA OS ANIMAIS

Aprovada em: 14 de DECEMBRO de 2017.

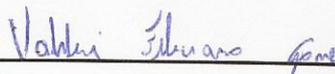
BANCA EXAMINADORA



Prof. Ms. Vinícius Lúcio de Andrade

Faculdade Reinaldo Ramos FARR/ CESREI

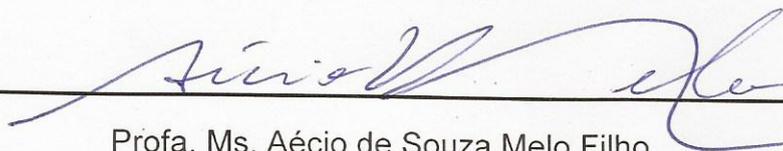
(Orientador)



Prof. Ms. Valdeci Feliciano Gomes

Faculdade Reinaldo Ramos FARR/ CESREI

(1º Examinador)



Profa. Ms. Aécio de Souza Melo Filho

Faculdade Reinaldo Ramos FARR/ CESREI

(2º Examinador)

Dedico esse trabalho à
minha avó, Severina
Umbelina, e à minha mãe,
Maria Aparecida, que,
juntas, formam a base de
tudo em minha vida.

AGRADECIMENTOS

Mais que um trabalho de conclusão de curso, essa monografia representa o alcance do tão sonhado título de bacharel em Direito, e é, ao mesmo tempo, o marco inicial de uma nova fase, de uma nova trajetória, essa em busca de um sonho maior, ou melhor, de um objetivo maior. No entanto, ao chegar até aqui, não poderia deixar de lembrar e de agradecer àqueles que tornaram possível tamanha realização em minha vida.

Primeiramente, quero agradecer a Deus, por nunca me deixar desistir, e por, diante de cada dificuldade, me mostrar que minha fé me torna forte, e que, quando essa força não for o suficiente, ele sempre estará comigo.

Agradeço imensamente à minha avó, Severina Umbelina, e à minha mãe, Maria Aparecida, por serem meus exemplos de pessoas batalhadoras, por sempre me mostrarem que uma trajetória cheia de dificuldade te fará valorizar cada vitória alcançada. A elas, devo tudo que sou hoje, bem como tudo que serei um dia. Obrigado.

Agradeço a todos os meus familiares pelo apoio que me foi dado sempre, em especial, à minha tia Maria das Graças, que, desde a minha infância, vem sendo uma outra mãe que Deus quis que fizesse parte, não só de minha vida acadêmica, mas de tudo pelo que passei.

Aos amigos, que sempre me apoiaram (mesmo que de longe), me desejando o melhor e fazendo parte dos momentos mais marcantes de minha vida, sejam esses tristes ou alegres. De forma especial e com uma eterna gratidão, à José Cleodon e Odailson Soares, os quais se fizeram meus fiadores durante o curso de Direito.

Aos meus companheiros (e amigos) da turma de Direito 2013.1 da CESREI, por tornarem esses 5 (cinco) anos muito mais agradáveis. Dentre eles, menciono, de forma mais que especial, Elton Jean, Jessé Renê, Thaís Queiroz e Weslânia Soares, os quais, junto a mim, formaram o “Nós da Frente”. Levo-os do Direito para a vida.

Agradeço a todos os meus professores, que fizeram parte dessa trajetória acadêmica, sempre passando os melhores ensinamentos, esses nem sempre jurídicos. Saibam que vocês têm fundamental importância em cada vitória conquistada por mim.

Ao meu orientador, Prof. Vinícius Lúcio, por, mesmo diante de todas as suas ocupações, aceitar, prontamente, esse encargo e me conduzir com excelência nesse desafio acadêmico de tamanha importância.

Por fim, não poderia deixar de agradecer, de maneira geral, ao Centro de Ensino Superior Reinaldo Ramos - CESREI -, que, desde o início, se mostrou uma instituição séria e que, quando foi preciso, apoiou, indistintamente, seus alunos, de maneira a atender as necessidades apresentadas.

“Vou pedir licença pra contar a
minha história, como um vaqueiro
tem suas perdas e suas glórias.
Mesmo sendo forte, o coração é um
menino, que ama e chora por dentro,
e segue o seu destino.
Desde cedo assumi minha paixão,
de ser vaqueiro, de ser um
campeão.
Nas vaquejadas sempre fui
batalhador, consegui respeito por ser
um vencedor.
(...)

Quando me preparava pra entrar na
pista, quando olhei de lado quase
escureci a vista, quando vi uma
mulher, aquela que foi a minha vida.
Segurei no meu cavalo para não
cair, tremi, fiquei nervoso quando eu
a vi, enxugando e abraçando o
vaqueiro bem ali.
Entrei na pista como um louco, o
bate esteira percebeu, andei foi
longe do boi, ‘ah isso nunca
aconteceu’.

O vaqueiro entrou na pista, e eu
fiquei a observar, ela acenava, ela
aplaudía e ele o boi a derrubar.
Derrubou o boi na faixa, ganhou 1º
lugar.
Fiquei desconsolado, envergonhado
eu fiquei. Perdi o grande prêmio,
isso até eu nem liguei, mas perder
um grande amor, ah isso eu não me
conformei.

Ela veio sorridente em minha
direção, e trouxe o vaqueiro pegado
em sua mão, olhou-me nos meus
olhos, falou com atenção: ‘Esse é o
nosso filho que você não conheceu,
sempre quis ser um vaqueiro como
você, um campeão, e pela primeira
vez, quer a sua benção...’
Eu chorava de feliz, abraçado com
meu filho. Um vaqueiro como eu, eu
nunca tinha visto. Posso confessar:
‘o maior prêmio, Deus me deu’.”

Rita de Cassia.

RESUMO

A vaquejada, como uma manifestação da cultura nordestina, está presente na própria formação de um povo, e sua prática vem ocorrendo desde o início do século passado. Porém, da mesma forma que há aqueles que a defendem, há, também, em contraposição, aqueles que enxergam essa como uma manifestação com fortes aspectos de maus-tratos e crueldade contra os animais e, por isso, estaria indo contra as determinações de proteção ao meio ambiente contidas na Constituição Federal de 1988. Em razão de a manifestação cultural, também, receber tutela desta Carta, surge, no cenário jurídico-constitucional, um conflito de direitos fundamentais capaz de afetar uma grande parcela da sociedade, seja de forma positiva ou negativa. Por essa razão, o presente trabalho faz uma revisão a respeito dos principais aspectos dos respectivos direitos, trazendo, ainda, um pouco da origem da vaquejada, no intuito da realização de uma efetiva análise da essência e das particularidades dessa manifestação nordestina. Após essa análise, chega-se ao ápice das discussões, mostrando o ponto de vista de ambas as correntes, de forma a expor suas justificativas e principais fundamentos. E no centro da discussão, ganha destaque, no presente estudo, os posicionamentos do poder judiciário e do poder legislativo, onde de um lado temos o julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, da Ação Direta de Inconstitucionalidade 4983, e de outro, temos o Congresso Nacional e a aprovação da PEC 50/2016, posteriormente, tornando-se a Emenda Constitucional 96/2017. Apesar de hoje, ainda, não haver um posicionamento definitivo a respeito do tema, sua explanação mostra-se de grande relevância até mesmo para se entender os entornos dessa interessante discussão jurídica com grandes efeitos sociais.

Palavras-chave: Vaquejada. Direitos Fundamentais. Conflito. Animais. Cultura.

RESUMEN

La vaquejada, como una manifestación de la cultura nordestina, está presente en la propia formación de un pueblo, y su práctica viene ocurriendo desde el inicio del siglo pasado. Sin embargo, de la misma forma que hay quienes la defienden, hay, también, en contraposición, aquellos que ven esa como una manifestación con fuertes aspectos de maltrato y crueldad contra los animales y, por eso, estaría en contra de las determinaciones de protección al medio ambiente contenidas en la Constitución Federal de 1988. En razón de la manifestación cultural, también, recibir tutela de esta Carta, surge, en el escenario jurídico-constitucional, un conflicto de derechos fundamentales capaz de afectar una gran parte de la sociedad, sea de forma positiva o negativa. Por esta razón, el presente trabajo hace una revisión acerca de los principales aspectos de los respectivos derechos, trayendo, aún, un poco del origen de la vaquejada, con el fin de la realización de un efectivo análisis de la esencia y de las particularidades de esa manifestación nordestina. Después de ese análisis, se llega al ápice de las discusiones, mostrando el punto de vista de ambas corrientes, para exponer sus justificaciones y principales fundamentos. Y en el centro de la discusión, gana destaque, en el presente estudio, los posicionamientos del poder judicial y del poder legislativo, donde por un lado tenemos el juicio, por el Supremo Tribunal Federal, de la Acción Directa de Constitucionalidad 4983, y de otro, tenemos el Congreso Nacional y la aprobación de la PEC 50/2016, posteriormente, convirtiéndose en la Enmienda Constitucional 96/2017. A pesar de que hoy, aún, no hay un posicionamiento definitivo sobre el tema, su explicación se muestra de gran relevancia incluso para entender los entornos de esta interesante discusión jurídica con grandes efectos sociales.

Palabras clave: Vaquejada. Derechos Fundamentales. Conflicto. Animales. Cultura.

SUMÁRIO

| | |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------|
| INTRODUÇÃO | 9 |
| CAPÍTULO I | |
| 1. UMA BREVE ANÁLISE SOBRE OS DIREITOS FUNDAMENTAIS | 12 |
| 1.1 PRINCIPAIS ASPECTOS..... | 12 |
| 1.2 A RELATIVIDADE DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS. | 15 |
| 1.3 DO DIREITO AO MEIO AMBIENTE | 17 |
| 1.4 DO DIREITO À CULTURA | 19 |
| CAPÍTULO II | |
| 2 A VAQUEJADA COMO MANIFESTAÇÃO CULTURAL NORDESTINA..... | 21 |
| 2.1 DA APARTAÇÃO DE GADO À VAQUEJADA MODERNA..... | 21 |
| 2.2 A ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE VAQUEJADA E SUAS NORMAS DE REGULAMENTAÇÃO E FISCALIZAÇÃO | 27 |
| 2.3 LEI Nº 15.299 DO ESTADO DO CEARÁ | 29 |
| CAPÍTULO III | |
| 3. GARANTIA DA MANIFESTAÇÃO CULTURAL OU LEGITIMAÇÃO DOS MAUS TRATOS AOS ANIMAIS? | 31 |
| 3.1 A JURISPRUDÊNCIA DO STF. | 34 |
| 3.2 AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4983 | 36 |
| 3.3 O EFEITO BACKLASH E A EMENDA CONSTITUCIONAL DA VAQUEJADA..... | 43 |
| CONSIDERAÇÕES FINAIS | 46 |
| REFERÊNCIAS..... | 48 |

INTRODUÇÃO

Recentemente, no início do mês de outubro de 2016, veio a surgir no cenário jurídico nacional uma polêmica envolvendo um dos eventos de maior tradição da região Nordeste do país; a vaquejada. Essa é uma atividade cultural-competitiva praticada em uma pista sobre um colchão de areia, no qual dois vaqueiros montados a cavalos têm o objetivo de alcançar e emparelhar o boi entre os cavalos, conduzi-lo até o local indicado, onde o bovino deve ser deitado.

O fato ensejador e alvo da dita repercussão foi uma decisão proferida em sede de ADI - Ação Direita de Inconstitucionalidade - pelo pleno do Supremo Tribunal Federal, na qual a lei nº 15.299 de 2013, do estado do Ceará, que regulamentava o evento como prática desportiva e cultural do estado, foi considerada inconstitucional por ferir o direito ao meio ambiente, assegurado na Constituição Federal de 1988.

Ocorre que, como é defendido por quase que a unanimidade dos doutrinadores, nenhum direito é absoluto. Assim, se de um lado tem-se o direito ao meio ambiente, que foi o principal fundamento da corte suprema, de outro existe o direito à livre manifestação cultural, também previsto e assegurado na Carta Magna como um direito fundamental.

Com isso, o presente trabalho vem, sob a égide dos citados direitos fundamentais, fazer uma análise dos dois diferentes pontos de vistas (favorável e desfavorável) em relação à vaquejada, bem como elencar suas principais características.

De um ponto de vista acadêmico, a pesquisa tem sua relevância pautada na atualidade do tema, juntamente com a interessante discussão jurídico-constitucional sobre a existência (ou não) de sobreposição entre os citados direitos garantidos pelo Estado. Por outro lado, do ponto de vista social, tal relevância deve-se ao fato de a vaquejada mostrar-se como uma forte manifestação cultural do povo nordestino, geradora de rendas e empregos, diretamente ligadas ao sustento de milhares de famílias e, por consequência, sua proibição traria fortes impactos para uma considerável parcela da sociedade.

Como objetivo geral, o presente trabalho mostrará a necessidade/possibilidade da relativização dos direitos fundamentais em questão, com base na realidade social e nas prioridades apresentadas no caso concreto.

Já como objetivo específico, a pesquisa visa expor aspectos particulares a respeito da vaquejada, trazendo um pouco da história desta manifestação nordestina e levantando, com base nas normas previstas na Constituição Federal da República de 1988, os pontos positivos e negativos do evento.

O método de pesquisa adotado para esse trabalho foi o *dedutivo*, fazendo uma análise de princípios gerais para chegarmos a uma melhor compreensão de situações particulares, mais especificamente do fato social de demarcação do estudo; a vaquejada.

Foi necessária essa demarcação, tendo em vista a vasta quantidade de fatos sociais sobre os quais se poderia relacionar e debater os direitos fundamentais ao meio ambiente e a manifestação cultural.

No que diz respeito as técnicas utilizadas na presente pesquisa, quanto a sua natureza, temos uma pesquisa *aplicada*, já que a mesma visa gerar conhecimentos para aplicação prática dirigidos à solução de problemas específicos. Envolve verdades e interesses regionais.

Já sob o ponto de vista dos objetivos da pesquisa, a mesma se mostra *exploratória*, pois tem como finalidade proporcionar mais informações sobre o assunto que será tratado, possibilitando sua definição e seu delineamento, isto é, facilitando a delimitação do tema da pesquisa; orientando a fixação dos objetivos ou descobrindo um novo tipo de enfoque para o assunto. Geralmente, pesquisas com esse objetivo, assumem, quanto ao procedimento técnico, a forma de pesquisas bibliográficas.

Com relação a abordagem, o presente trabalho utiliza-se da técnica *qualitativa*, buscando-se percepções e entendimentos sobre a lei do estado do Ceará que regulamentava o evento objeto de pesquisa, em contraposição com os dispositivos atinentes contidos na Constituição Federal de 1988.

Quanto aos procedimentos técnicos, ou seja, a maneira pela qual obtemos os dados necessários para a elaboração da pesquisa, o presente trabalho se mostra: *bibliográfico*, pois elaborado a partir de material já publicado, constituído

principalmente de livros, revistas, publicações em periódicos, artigos científicos; *jurisprudencial*, já que fará análise de decisões judiciais, em especial a do STF, que declarou a inconstitucionalidade da lei cearense que regulamentava a vaquejada; e *ex-post-facto*, pois a pesquisa ocorre após a prolação da decisão do STF mencionada. Nestes casos, a pesquisa analisa situações que se desenvolveram naturalmente após algum acontecimento.

CAPÍTULO I

1. UMA BREVE ANÁLISE SOBRE OS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Inicialmente, para uma melhor compreensão a respeito do enfoque do presente trabalho de conclusão, se faz necessária a efetivação de uma abordagem sobre os Direitos Fundamentais, seja sob uma óptica geral, seja sobre os específicos direitos, ora, objetos deste estudo.

Ressalte-se que, como se verifica claramente no título deste capítulo, o objetivo nesse momento não é, de forma ousada, esgotar o tema “Direitos Fundamentais”, mas apenas situar o leitor acerca de um conteúdo de extrema importância na discussão que será apresentada em capítulos ulteriores.

1.1 PRINCIPAIS ASPECTOS

Diversos autores sustentam que o marco inicial dos direitos fundamentais teria sido a Magna Carta de 1215, assinada na Inglaterra pelo rei João Sem Terra, que visou a limitação dos poderes dos monarcas, impedindo, assim, a existência de um poder absoluto nas mãos do rei.

Por esse ponto de vista, percebe-se que os direitos fundamentais se apresentam como ferramenta de limitação às ingerências e abusos por parte do Estado. Nas palavras de CANOTILHO, os direitos fundamentais possuem:

A função de direitos de defesa dos cidadãos sob uma dupla perspectiva: (1) constituem, num plano jurídico-objectivo, normas de competência negativa para os poderes públicos, proibindo fundamentalmente as ingerências destes na esfera jurídica individual; (2) implicam, num plano jurídico-subjectivo, o poder de exercer positivamente direitos fundamentais (liberdade positiva) e de exigir omissões dos poderes públicos, de forma a evitar agressões lesivas por parte dos mesmos (liberdade negativa) (CANOTILHO, 1993, p. 541).

A respeito de suas características, pode-se afirmar que os direitos fundamentais se apresentam como: a) históricos, já que foram criados e modificados ao longo do tempo e da história; b) universais, pois destinam-se, de modo indiscriminado, a todos; c) inalienáveis, por não possuírem carácter econômico, não

podendo, seu titular, dele dispor ou negociar; d) irrenunciáveis, pois mesmo se não exercido, seu titular não poderá dele abrir mão; e) imprescritíveis, na medida em que não há de se falar em prazo para que deixem de ser exigíveis; f) concorrente, podendo ser exercidos de forma cumulativa; g) limitados, pois há possibilidade de, no caso concreto, haver conflitos de interesses, e, por consequência, limitação de seu exercício, já que nenhum direito possui caráter absoluto (ARAÚJO & NUNES JUNIOR, 2006)

Para fim de classificação, a doutrina moderna costuma dividi-los nas chamadas *dimensões dos direitos fundamentais*. Inicialmente, tendo como parâmetro os ideais que nortearam a revolução francesa de 1789 (*liberdade, igualdade e fraternidade*), estabeleceu-se a 1ª, 2ª e 3ª dimensão.

Na 1ª dimensão, estão as chamadas “liberdades individuais negativas” (direitos civis e políticos), onde cria-se um dever de abstenção por parte do Estado, uma “obrigação de não fazer”, de não interferir na esfera da liberdade de cada cidadão.

Tais direitos surgiram no fim do século XVIII, em contrapartida ao estado absolutista, onde o monarca possuía poderes ilimitados. São exemplos de direitos fundamentais de 1ª geração: *direito a vida; direito a liberdade; direito à inviolabilidade do domicílio; etc.*

Já nos direitos de 2ª dimensão, surge para a sociedade não só a necessidade de que o Estado se abstenha de violar as liberdades individuais, mas também a necessidade de uma atuação comissiva por parte deste, de uma forma que proporcione uma vida digna à coletividade. São as chamadas *liberdades positivas* (direitos sociais, econômicos e culturais), trazendo como diretriz o princípio da *igualdade*.

Essa dimensão marca, no início do século XX, a passagem do estado liberal para o estado social. São exemplos de direitos fundamentais de 2ª dimensão: *direito à educação; direito à saúde; direito ao trabalho, etc.*

Na concepção de LENZA (2014), os direitos de 3ª dimensão são considerados direitos que vão além do interesse dos indivíduos, são os chamados direitos transindividuais, os quais são concernentes à proteção do gênero humano. Consagram os princípios da *fraternidade e solidariedade*.

São exemplos de direitos fundamentais de 3ª dimensão: *direito ao desenvolvimento; direito ao meio ambiente, etc.*

Sobre as três dimensões dos direitos fundamentais, resume bem Celso de Melo:

Enquanto os *direitos de primeira geração* (direitos civis e políticos) – que compreendem as liberdades clássicas, negativas ou formais – realçam o princípio da liberdade e os *direitos de segunda geração* (direitos econômicos, sociais e culturais) – que se identificam com as liberdades positivas, reais ou concretas – acentuam o princípio da igualdade, os *direitos de terceira geração*, que materializam poderes de titularidade coletiva atribuídos genericamente a todas as formações sociais, consagram o princípio da solidariedade e constituem um momento importante no processo de desenvolvimento, expansão e reconhecimento dos direitos humanos, caracterizados enquanto valores fundamentais indisponíveis, pela nota de uma essencial inexauribilidade (STF – Pleno – MS no 22.164/SP – Rel. Min. Celso de Mello, *Diário da Justiça*, Seção I, 17 nov. 1995, p. 39.206).

É importante frisar que, atualmente, alguns doutrinadores defendem a existência de uma 4ª dimensão, que seria consequência da grande evolução da engenharia genética, assim como, também, de uma 5ª dimensão, essa sendo de exclusividade do *direito a paz* (BONAVIDES, 1996).

Na constituição federal de 1988, os direitos fundamentais estão previstos no Título II (Dos Direitos e Garantias Fundamentais), do artigo 5º ao 17, os quais subdividem-se em: *Dos Direitos Individuais e Coletivos; Dos Direitos Sociais; Do Direito à Nacionalidade; Dos Direitos Políticos; e Dos Direitos Relacionados à Existência, Organização e Participação em Partidos Políticos.*

Ademais, é de se verificar que tais direitos não estão todos exhaustivamente contidos nos artigos supracitados, podendo serem encontrados em todo o corpo da Carta Magna. Na mesma linha de pensamento, sempre será possível a ampliação desse rol, já que “direitos fundamentais” constitui uma categoria jurídica aberta, que, na medida em que se modifica a sociedade, poderão ser reconhecidos novos direitos como fundamentais (MORAIS, 2016).

Segundo Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo (2014), atualmente, podemos dizer que são destinatários dos direitos fundamentais as pessoas naturais, as pessoas jurídicas, e, ainda, as pessoas estatais. Ou seja, ao próprio Estado também é assegurado o exercício de tais direitos.

No entanto, ponderam os autores:

Não significa afirmar, porém, que todos os direitos fundamentais têm como titulares as pessoas naturais, as pessoas jurídicas e as pessoas estatais. Há direitos fundamentais que podem ser usufruídos por todos, mas há direitos restritos a determinadas classes (ALEXANDRINO & PAULO, 2016, p. 147).

Como facilmente vem sendo constatado nesse capítulo, os direitos fundamentais se perfazem como um instituto de uma representatividade ímpar para todo o ordenamento jurídico-constitucional, o que se reafirma com a proteção que lhes é dada no art. 60, §4º do próprio texto da CF/1988, onde ganham natureza de cláusula pétrea, não podendo, por essa razão, serem abolidos por meio de emendas constitucionais.

1.2 – A RELATIVIDADE DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS.

De forma pertinente à discussão que o presente estudo propõe, dentre os importantes princípios presentes no ordenamento jurídico brasileiro, podemos destacar o *princípio da relatividade* e sua relação com a aplicação dos direitos fundamentais.

Entende a doutrina majoritária que não há, em nosso ordenamento, direitos de caráter absoluto, ou seja, que prevaleça diante de qualquer outro direito ou fato social.

Dessa forma, os direitos fundamentais não podem ser confundidos com uma espécie de escudo protetor diante da prática de condutas ilícitas (MORAIS, 2016), bem como, igualmente, não pode ser invocado e aplicado de forma isolada, sem uma visão, digamos, mais ampla dos fatos sociais que os cercam.

Como bem preleciona Celso de Melo:

Não há, no sistema constitucional brasileiro, direitos ou garantias que se revistam de caráter absoluto, mesmo porque razões de relevante interesse público ou exigências derivadas do princípio de convivência das liberdades legitimam, ainda que excepcionalmente, a adoção, por parte dos órgãos estatais, de medidas restritivas das prerrogativas individuais ou coletivas, desde que respeitados os termos estabelecidos pela própria Constituição. O estatuto constitucional das liberdades públicas, ao delinear o regime jurídico a que estas estão sujeitas - e considerado o substrato ético que as informa - permite que sobre elas incidam limitações de ordem jurídica, destinadas, de um lado, a proteger a integridade do interesse social e, de outro, a assegurar a coexistência harmoniosa das liberdades, pois nenhum

direito ou garantia pode ser exercido em detrimento da ordem pública ou com desrespeito aos direitos e garantias de terceiros (MS 23.452/RJ, rei. Min. Celso de Mello, *DJ* 12.05.2000).

Assim, entende-se que a inexistência de direitos fundamentais de caráter absoluto se deve ao fato de que as medidas que os restringem, oriundas dos órgãos estatais, se legitimam no interesse público e ocorrem em detrimento de outros direitos assegurados pela Carta Magna e, também, considerados como fundamentais.

Quando ocorre casos em que uma pessoa (ou grupo de pessoas) invoca um determinado direito fundamental em proteção de seus interesses e, em contrapartida, outra se vê amparada por um segundo direito fundamental, ocorre o chamado *conflito de direitos*.

É de se dizer que, em situações como essa, devem ser observados meios de efetiva ponderação, para que, mesmo que um deles prevaleça em razão das particularidades do caso concreto, o outro não seja totalmente aniquilado. Isto se justifica pela inexistência de hierarquia entre os direitos fundamentais.

Para todos os efeitos, o que determinará qual dos direitos prevalecerá é o caso concreto, a circunstância em que se apresenta o conflito.

Sobre o tema, explica Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo:

Em síntese: na solução de conflito entre direitos fundamentais, deverá o intérprete buscar a conciliação entre eles (adoção do princípio da harmonização), considerando as circunstâncias do caso concreto, pesando os interesses em jogo, com o objetivo de firmar qual dos valores conflitantes prevalecerá. Não existe um critério para solução de colisão entre valores constitucionais que seja válido em termos abstratos; o conflito só pode ser resolvido a partir da análise das peculiaridades do caso concreto, que permitirão decidir qual direito deverá sobrepujar os demais, sem, contudo, anular por completo o conteúdo destes (ALEXANDRINO & PAULO, 2016, p. 106).

Na prática, determinar qual direito prevalecerá em detrimento de outro não é uma tarefa tão simples. A doutrina e a jurisprudência brasileira vêm levantando métodos razoavelmente eficazes na procura da resolução dos citados conflitos. Dentre os mais utilizados, estão: *o respeito à dignidade da pessoa humana; princípio da razoabilidade e da ponderação de bens; reserva do possível; e interesse público* (MARTINS, 2009).

Ainda, vale enfatizar que, para a obtenção de resultados que atendam interesses mais amplos, tais métodos devem sempre ser aplicados de forma conjunta e cumulativa.

1.3 – DO DIREITO AO MEIO AMBIENTE

Primeiramente, para uma melhor compreensão desse direito, mostra-se adequado explorarmos a conceituação de “meio ambiente”.

Apesar de tal expressão receber inúmeras críticas, por considerarem as palavras *meio* e *ambiente* redundantes (já que, na opinião de muitos autores, a segunda engloba a primeira), ainda vem sendo a mais aceita diante dos estudiosos

Nas palavras de Marcelo A. Rodrigues:

...o meio ambiente corresponde a uma interação de tudo que, situado nesse espaço, é essencial para a vida com qualidade em todas as suas formas. Logo, a proteção do meio ambiente compreende a tutela de um meio biótico (todos os seres vivos) e outro abiótico (não vivo), porque é dessa interação, entre as diversas formas de cada meio, que resultam a proteção, o abrigo e a regência de todas as formas de vida (RODRIGUES, 2016, p. 68).

Em outras palavras, o meio ambiente seria um sistema natural, objeto de intensas e constantes modificações promovidas pela espécie humana, bem como outras que habitam a terra, onde em seu conceito estão inclusos os animais, a vegetação, o solo, os fenômenos da natureza, etc.

Há de ser chamada a atenção para o fato de que a proteção constitucional do meio ambiente é uma novidade no ordenamento jurídico nacional, já que nenhuma outra constituição, anterior a de 1988, trouxe menção a esse direito de forma específica e global. Assim, nossa atual Carta Magna inovou de forma significativa, trazendo em seu corpo um capítulo específico tratando do tema.

Determina o art. 225 da CRFB/1988:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (BRASIL, 1988).

Com uma simples leitura deste, já se constata que o encargo da preservação do meio ambiente é tanto do Estado quanto da coletividade, já que é considerado um bem de uso comum.

No parágrafo 1º do mesmo artigo, o constituinte trouxe algumas incumbências do Poder Público visando a efetiva proteção por parte deste. Dentre elas, a que mais interessa para o presente trabalho está contida no inciso VII, que diz:

art. 225 [...]

§1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

(...)

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade (BRASIL, 1988).

Assim, a constituição tratou de buscar a preservação do bem-estar dos animais, de maneira a valorizar toda e qualquer forma de vida.

E é justamente em razão do trecho “*ou submetam os animais a crueldade*” que surge a suposta colisão de direitos que será objeto de intensa discussão nos próximos capítulos e que se faz tema do presente estudo, onde no lado oposto está o direito a manifestação cultural.

Também se faz importante relatar que, além dessa proteção garantida aos animais na Constituição Federal, a lei nº 9.605/1998 (lei de crimes ambientais) intensifica essa preocupação, ao prevê, em seu art. 32, que será considerado crime ambiental todo e qualquer ato de abuso ou maus tratos, ou que cause ferimentos ou mutilação aos animais silvestres, domesticados, nativos ou exóticos.

Ainda, para aqueles incursos em tais condutas, a pena cominada é de detenção de 3 meses a 1 ano, bem como aplicação de multa. Essa reprimenda poderá ser majorada de um sexto a um terço, no caso de o animal, em razão da prática de tais atos, chegar a morrer.

Percebe-se, então, que manutenção do meio ambiente ecologicamente equilibrado tem tanta relevância que o legislador infraconstitucional recorreu ao direito Penal para, com a ajuda de seu caráter preventivo, inibir as condutas que ensejam maus-tratos contra os animais. Conclui-se a existência de tal importância, já que, como se sabe, o Direito Penal, pelo princípio da *ultima ratio*, deve ser a última alternativa para a proteção de um determinado bem jurídico

Ademais, inúmeros são os fatos sociais, envolvendo animais, que estão englobados por esse conflito de direitos, como, por exemplo, *Farra do boi, rinhas de galos, animais em circos, etc.* Porém, em razão da recente repercussão da decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida em outubro de 2016, o enfoque desta monográfica será a vaquejada.

1.4 DO DIREITO À CULTURA

Da mesma forma do item anterior, inicialmente, será tratado o aspecto conceitual.

Conceituando “Cultura”, deve-se levar em consideração tudo aquilo que o ser humano adquire ao longo de sua vida, em meio ao constante contato social. Como exemplo do que deve ser considerado, podem ser citados os aspectos linguísticos, de vestimentas, comportamentais, entre outros.

Assim, permite-se dizer que cultura é tudo aquilo que é produzido pela humanidade, seja no plano material, seja no plano imaterial (VANDERLEI & SILVA, 2006).

A Constituição Federal de 1988 traz a manifestação cultural em seu bojo como um dos inúmeros direitos fundamentais garantidos à sociedade. Assim determina no art. 215 e §1º:

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§ 1º O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional (BRASIL, 1988).

Como não poderia ser diferente, cabe ao Estado assegurar esse direito a todos. Com esse modo de pensar, José Afonso da Silva (1996) já se manifestava, entendendo que tal direito exige uma atuação positiva do Estado, necessitando de uma política Pública cultural oficial. Desta forma, os entes governamentais devem sempre buscar igualdade dos socialmente desiguais, fazendo com que todos consigam galgar os benefícios da cultura.

O artigo 216 vem trazendo, de forma específica, as delimitações do que deve ser considerado como patrimônio cultural do Brasil, esse sendo os bens, de natureza material ou imaterial, que possuam referências à identidade, à ação, ou a memória dos diversos grupos que deram origem a sociedade brasileira.

Vale lembrar, ainda, que a proteção à manifestação cultural não é trazida única e exclusivamente no artigo supra. Vários outros, também espalhado pelo corpo desta Carta Magna, asseguram as mais diversas formas de manifestação, como por exemplo: o art. 5º, onde é mencionada a liberdade de expressão (incisos IV e IX), a ação popular para proteger o patrimônio histórico e cultural (inciso LXXIII); o art. 227 que determina que o direito a cultura é um dever familiar, da sociedade e do Estado e deve ser garantido à criança, ao adolescente e ao jovem; etc.

Desta forma, a importância dada pelo constituinte, sem sombra de dúvidas, faz com que o direito a manifestação cultural seja uma das formas de maior efetividade quando se fala em integração social.

CAPÍTULO II

2 A VAQUEJADA COMO MANIFESTAÇÃO CULTURAL NORDESTINA

A vaquejada, de forma geral, é uma prática muito antiga no cenário nordestino, fazendo parte da própria formação de um povo já muito castigado pelas secas, bem como por várias outras mazelas que estão presentes em regiões sertanejas mais pobres e improdutivas.

Ocorre que a vaquejada, objeto das recentes discussões no Supremo Tribunal Federal, teve sua prática reformulada, com características que a difere das primeiras práticas surgidas em meados do século XX.

Assim, para uma melhor compreensão a respeito da essência dessa prática tão rica de detalhes e expressões, se faz necessário a realização de um apanhado histórico, visando conhecer a origem da vaquejada, suas raízes culturais e significados.

2.1 DA APARTAÇÃO DE GADO À VAQUEJADA MODERNA.

Inicialmente, antes de falar do trajeto histórico da prática da vaquejada, é de suma importância enfatizar um de seus principais personagens, seja na apartação de gado, na vaquejada tradicional, ou na vaquejada moderna; o vaqueiro.

De forma mais direta, pode-se dizer que o vaqueiro é aquele que recebe a incumbência de cuidar do rebanho de gados. Usa roupas características, produzidas em couro, para sua proteção contra as queimaduras das altas temperaturas do sertão nordestino, bem como contra os galhos e espinhos encontrados nas florestas da caatinga, onde passam a maioria das horas do seu dia a dia. Seriam essas roupas uma espécie de “armadura do vaqueiro”, dentre as quais podemos citar: *perneira* (calça); *gibão* (jaqueta ou sobretudo); *chapéu* (de couro e abas largas); luvas e botas (ambas também de couro) (MENEZES & ALMENIDA, 2008).

Esse personagem, no período do surgimento das primeiras práticas que originariam a vaquejada, se apresentava como referência nas fazendas, já que, na

maioria das vezes, era quem promovia o bom andamento das atividades, pois recebia a confiança dos grandes proprietários em troca de sua lealdade.

São considerados, por muitos autores, dentre eles, Câmara Cascudo (1976), como os agentes percussores do povoamento do sertão, tornando-se um dos principais símbolos não só da vaquejada, mas de todo um povo.

Devidamente conceituada essa figura, passa-se a efetivar a abordagem cronológica sobre a prática da vaquejada.

No início do século XX, duas atividades contribuíram de forma significativa para o desenvolvimento da região Nordeste; a pecuária e a agricultura.

Ocorre que, apesar de também possuir bastante força e representatividade, a agricultura não fazia frente à criação de gado no sertão. Em razão dessa predominância da pecuária, em especial a criação bovina, alguns autores intitularam essa época de “*civilização do couro*”, já que diversos utensílios eram produzidos tendo como base tal matéria-prima (MENEZES & ALMENIDA, 2008).

Nessa época, os fazendeiros criavam os gados soltos em suas propriedades extensas, não tendo o pleno controle sobre as áreas ocupadas pelos animais, que poderiam se afastar do rebanho e, por muitas vezes, até se perder em meio a vegetação seca, típica do sertão nordestino.

Com isso, o vaqueiro tinha a árdua tarefa de, juntamente com um companheiro (o bate esteira), juntar os animais afastados, ou, quando fosse o caso, encontrar os perdidos.

Nas palavras de Sonia Maria Mendonça Menezes e Maria Geralda de Almeida:

Como não havia demarcações nas fazendas em decorrência da ausência das chamadas cercas de arame farpado, quando o gado se embrenhava na caatinga, misturava-se aos de outros fazendeiros. Assim, no período das chuvas ou no momento da comercialização, o fazendeiro proporcionava festejos para reaver a rezes perdidas. Convocavam vaqueiros da própria fazenda e de outras circunvizinhas, objetivando reaver e selecionar o seu gado (MENEZES & ALMENIDA, 2008, p. 3).

Logo, com o passar do tempo, tais práticas foram deixando de ser apenas atividades isoladas que aconteciam no interior das grandes propriedades, e passaram a representar eventos festivos, que atraíam pessoas das comunidades próximas,

promovidos pelos grandes fazendeiros, com o intuito de celebrar a fartura alcançada e, em um segundo plano, demonstrar a bravura e destreza dos vaqueiros. Nascia, assim, a apartação de gado.

Geralmente, era escolhida uma determinada fazenda, onde o fazendeiro anfitrião recebia inúmeros vaqueiros e outros fazendeiros das regiões próximas, e logo saiam por entre as matas da caatinga em busca da *galaria*.

Costumava-se dividir os vaqueiros em grupos para facilitar a busca pelos animais, saindo cada grupo em direção distinta. Quando um dos animais era encontrado, enquanto maioria do grupo fazia o cerco, um dos vaqueiros (o vaqueiro aboiador) ficava encarregado de dar o sinal para avisar àqueles que se encontravam em locais distantes.

Esse ritual é muito bem descrito por José Euzébio Fernandes Bezerra. Diz o autor:

O gado encontrado era cercado em uma malhada ou rodeador, lugar mais ou menos aberto, comumente sombreado por algumas árvores, onde as reses costumavam proteger-se do sol, e nesse caso o grupo de vaqueiros se dividia. Habitualmente ficava um vaqueiro aboiador para dar o sinal do local aos companheiros ausentes. Um certo número de vaqueiros ficava dando o cerco enquanto os outros continuavam a campear (BEZERRA, 2007, p. online).

Quando se chegava próximo ao horário do pôr do sol, cada grupo de vaqueiros levava os animais apartados, na base do *traquejo* (assim era chamada a prática de conduzir os animais), por uma estrada aberta, até chegar nos currais da fazenda, onde os animais eram colocados.

Para alguns autores, existia certa diferença entre a apartação de gado e a vaquejada (AIRES, 2008). A primeira estaria ligada a festa proporcionada pelos fazendeiros, com a finalidade principal de recompor seus rebanhos. Diferentemente, a vaquejada teria se originado na perseguição dos animais bravios em meio a caatinga, onde era convocado vaqueiros de toda a região, e aquele que, demonstrando sua bravura, conseguisse dominar o animal, ganhava, além da fama, um prêmio em dinheiro ou, muita das vezes, o próprio animal.

A vaquejada, desde a sua versão tradicional, é praticada em dupla. Um dos vaqueiros é o encarregado de manter o animal na linha, não permitindo que o mesmo se afaste do seu companheiro, buscando sempre correr lado a lado com o boi. Aquele

que recebe tal função é chamado de *bate esteira*. Já o outro vaqueiro, fica encarregado da derrubada do animal e é chamado de *puxador*.

Apesar dessa semelhança entre a prática tradicional e a prática moderna. Naquela, a dupla era formada através de sorteios entre todos os vaqueiros, não tendo eles qualquer direito de escolha. Já na prática da vaquejada moderna, a escolha é pessoal, permitindo, dessa forma, que as duplas formadas viajem por todo Nordeste a procura das competições.

Como foi dito anteriormente, um dos objetivos das vaquejadas era provar a bravura e destreza dos vaqueiros. Eles percorriam distancias consideráveis para participar de tais competições. Quando muito distante, colocavam seus cavalos em caminhões e seguiam o destino. No entanto, quando se tratava de vaquejadas em fazendas da região, aqueles viajavam nos próprios cavalos, sempre em grupos, cada um com a esperança de fazer sua fama de “cabra macho” (AIRES, 2008).

Apesar da grande fama que rodeava aqueles vaqueiros vencedores, financeiramente, não se tinha o mesmo reconhecimento, já que nem todos os eventos tinham premiações em dinheiro, e, quando tinham, se tratava de quantias ínfimas, que costumavam ser gastas no próprio evento em comemoração. Assim, percebe-se, de forma clara, que o principal objetivo dos vaqueiros era sua reafirmação como sertanejo valente e destemido.

Nesse sentido, assevera Sonia Maria Mendonça Menezes e Maria Geralda de Almeida:

A consolidação da vaquejada estava integrada à vida cotidiana dos sertanejos. O ritual da festa afirmava, como ainda o faz, a força, a vitalidade, a energia do homem sertanejo. Na festa, aquele que era subjugado e participava de plano social secundário na economia criatória tornava-se reconhecido com a obtenção de prêmios pelas habilidades de vaqueiro demonstrada. O reconhecimento de suas habilidades era relatado e elogiado por todos os presentes e, áreas circunvizinhas, mas não lhe proporcionava ascensão social. Ele continuava sendo o mesmo vaqueiro, um sertanejo (MENEZES & ALMENIDA, 2008, p. 5).

Ocorre que, como acontece, via de regra, com a maioria das coisas, com o decorrer dos anos, a vaquejada foi passando por algumas mudanças no modo como era praticada, nos locais onde acontecia, expandindo para as grades cidades e até para as grandes capitais do Nordeste.

Hoje, além das pequenas e tradicionais realizadas nas cidades do interior, a vaqueja ocorre também em eventos gigantescos, com premiações milionárias, com realização de shows, seja durante o dia ou durante a noite. Em razão disso, a própria divulgação dos eventos expandiu de forma significativa, sendo, atualmente, realizada através dos principais meios de comunicação existentes, como televisão, rádio, internet, redes sociais, etc. (AIRES, 2008)

Trata-se de estruturas montadas semanalmente por todo o Nordeste para receberem os milhares de vaqueiros, vindos de praticamente todas as regiões do país, agora em busca do grande reconhecimento a nível nacional e, diferentemente do que acontecia no passado, das premiações altíssimas que proporcionam a ascensão social de muitos.

Uma consequência lógica de toda essa expansão da vaquejada é a expansão de todo o cenário que o rodeia. No panorama atual, em todo o Nordeste, esses eventos são geradores de milhares de empregos, sendo, assim, a origem do sustento de incontáveis famílias. Isso vai desde o famoso locutor até o desconhecido tratador dos animais.

Além disso, a própria economia da região cresce de forma considerável, já que esses eventos proporcionam uma maior circulação de rendas, graças ao número de visitantes que pagam pelas estadias em hotéis e por alimentação durante os dias em que acontece os eventos.

Nesse novo modelo de competição, diferentemente do antigo, os vaqueiros não perseguem o gado por dentro das matas, mas sim em uma pista apropriada, com piso em areia, onde numa área denominada *faixa*, o vaqueiro puxador, para pontuar, deve, com a ajuda do companheiro *batedor de esteira*, efetuar a derrubada do boi. Procedendo dessa forma, os dois ganham a chance de avançar para a fase chamada *disputa*, e, sendo os maiores pontuadores dessa, conquistarem a premiação oferecida pelo evento. Caso eles não consigam proceder de tal maneira, não derrubando o boi na faixa, como se exige, o locutor dirá a expressão “*zero boi*” e não haverá pontuação (MENEZES & ALMENIDA, 2008).

Vale salientar o tratamento que, atualmente, recebem os animais que participam das competições. São contratados veterinários para o cuidado exclusivo das condições físicas dos rebanhos, sendo os animais alimentados de forma

adequada. Na competição em si, diversos mecanismos já vêm sendo obrigatórios afim de evitar o sofrimento dos animais. A exemplo disso, temos o protetor de calda, que é um instrumento que substitui a calda do animal como apoio, usado pelo vaqueiro puxador no momento da derrubada.

Todas essas medidas são obrigatória, exigidas nos regulamentos dos eventos, criados por associações como a ABVAQ – Associação Brasileira de Vaquejada –, da qual falaremos mais adiante em tópico específico.

Em razão dessas inovações, há quem afirme que a “vaquejada (re)inventada” excluiu os traços das tradições e da cultura existentes na vaquejada tradicional. No entanto, há de se lembrar que o mundo está em constante movimento, e, da mesma forma, a cultura está sujeita a modificações que tragam o novo, que readéquem costumes e tradições antigas às necessidades e realidade atual.

Muito esclarecedor é o pensamento do professor Eriosvaldo Lima Barbosa, que diz:

A vaquejada, hoje, não é a ‘sobra do passado’ (sobrevivência) e nem pode ser vista como uma ‘invenção’ atribuída com exclusividade ao presente, pois como sabemos, dependendo de demandas específicas de casa cultura e de cada época, determinadas práticas culturais podem encontrar, no passado, a legitimidade de que precisam para redefinir importantes práticas no presente, como é o caso da vaquejada.

Por essa razão, a vaquejada como expressão cultural popular, não pode ser vista como objeto de museu do folclore, presa aos fósseis do passado, mas como manifestação cultural cujas camadas populares continuam usando matérias e formas de expressão novas, submetendo a vaquejada a novos condicionamentos sociais, econômicos e culturais (BARBOSA, 2017, p. online).

Assim, a vaquejada, mesmo em sua versão moderna, continua a simbolizar as expressões sertanejas, enaltecendo a figura do vaqueiro e sua relação com o boi. As novas características vêm a coexistirem de maneira contributiva, para atender as demandas da atualidade, sem, com isso, distorcer a essência do fato social e cultural, que traduz de forma ímpar a alegria e, ao mesmo tempo, a força do povo nordestino.

2.2 A ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE VAQUEJADA E SUAS NORMAS DE REGULAMENTAÇÃO E FISCALIZAÇÃO

A Associação Brasileira de Vaquejada – ABVAQ - foi criada no intuito de unificar e fiscalizar a prática da vaquejada, estabelecendo regulamentos de caráter obrigatório para os eventos de todo o Brasil, buscando o bem-estar animal, garantindo, através de controle e prevenção sanitário-ambientais e higiênico-sanitários, a segurança em geral.

No que diz respeito às normas criadas por essa associação, elas estão presentes no chamado “Regulamento Geral da Vaquejada”. Esse é de observância obrigatória para todos aqueles envolvidos, sejam eles promotores de eventos, competidores, profissionais de trabalho ou equipe de apoio.

No art. 3º, o regulamento estabelece alguns conceitos importantes, dentre eles o da própria vaquejada, que diz:

art. 3º Para fins de entendimento, ficam definidos os seguintes conceitos:

1. Vaquejada – Atividade cultural-competitiva, com características de esporte, praticado em uma pista sobre colchão de areia com espessura mínima não inferior a 40cm, no qual dois vaqueiros montados a cavalo têm o objetivo de alcançar e emparelhar o boi entre os cavalos, conduzi-lo até o local indicado, onde o bovino deve ser deitado (ABVAQ, 2017).

Assim, a ABVAQ, de início, já enfatiza o caráter cultural-competitivo da vaquejada, e, ainda, suas características de um esporte. Essas informações se apresentam de extrema relevância para a discussão que seguirá no próximo capítulo, já que é base da fundamentação daqueles que defendem a prática.

Em relação aos competidores, o regulamento, em seu art. 4º, os classifica em quatro categorias distintas: 1) aspirante, que seria o competidor iniciante ou de desempenho regular ou inferior ao amador no esporte vaquejada; 2) amador, sendo o competidor que nunca tenha apresentado, treinado, ensinado ou assistido, direta ou indiretamente, o treinamento de cavalo, visando a remuneração ou compensação; 3) intermediário, que é a categoria imediatamente anterior à categoria profissional; 4) profissional, sendo o competidor que, remunerado ou não, tenha participado, nos últimos três anos, de apresentação, treinamento, condicionamento, ou de qualquer

forma, realizado trabalhos profissionais de doma com cavalos, ou ainda, competido na classe aberta com cavalos de terceiro ou mediante patrocínio.

Ademais, o Regulamento Geral da Vaquejada, como o próprio nome faz presumir, dita, de forma padronizada, o passo a passo que deve ser seguido nos eventos, desde a inscrição dos competidores até o julgamento do campeão pelos juizes de vaquejada credenciados pela ABVAQ.

Merece grande atenção deste trabalho o conteúdo presente na seção VI do regulamento, que recebe o título de “Fiscalização e Condutas Proibidas”. Nesta, a ABVAQ determina a proibição de condutas que resultem em maus-tratos e sofrimento aos animais.

Nesse sentido, cabe transcrever o que determina os arts. 32 e 33:

Art. 32 – É proibido o uso de chicotes/tacas, dar tapa no cavalo, ou qualquer outro objeto que possa causar dano ao animal, esteja ele correndo ou parado. Essa proibição estende-se a toda a área do evento, devendo haver fiscalização dentro e fora da arena.

[...]

Art. 33 – Em relação ao boi, sob pena de “0”, os cavaleiros não poderão bater; tocar sua face, apoiar-se em seu lombo; ou seja, o boi é intocável, salvo se para evitar a queda do vaqueiro ou involuntariamente.

Parágrafo único: se, após o boi ser julgado, o competidor açoitar seu cavalo sobre o bovino, este será julgado zero (0) independentemente do resultado anterior (ABVAQ, 2017).

Com o mesmo caráter protetivo dos animais, a seção VII (Bem-Estar Animal) vem proibindo a realização de qualquer vaquejada sem o uso do *protetor de cauda*, instrumento que substitui a calda do animal, utilizado para o apoio do vaqueiro puxador no momento da derrubada (art. 40).

Ainda, afirma que a ABVAQ incentiva a prática da vaquejada na mesma medida em que protege os animais envolvidos, através do estabelecimento e imposição de regras rígidas, que responsabilizará diretamente aqueles que, de forma proposital, descumpram tais regras, ocasionando maus-tratos àqueles (art. 39).

Além das normas preestabelecidas no regulamento, a Associação Brasileira de Vaquejada disponibiliza em sua página da web o “Manual do Bem-Estar Animal” e, durante os eventos há a obrigatoriedade da assinatura de alguns termos de

compromisso, bem como de um relatório de bem-estar animal (preenchido pelos juízes de bem-estar), todos visando a proteção dos animais envolvidos.

Diante disso, não resta dúvida quanto a necessidade de determinações e cautelas como estas para que a vaquejada seja praticada de maneira adequada ao ordenamento jurídico, que veda expressamente qualquer tipo de maus-tratos ou crueldade contra os animais.

2.3 LEI Nº 15.299 DO ESTADO DO CEARÁ

Dentre os estados do Nordeste, o Ceará acaba sendo um dos destaques em relação a prática da vaquejada. São inúmeros os eventos lá realizados de proporções nacionais.

Em virtude disso, no dia 8 de janeiro de 2013, o então governador em exercício do Estado do Ceará, Domingos Gomes de Aguiar Filho, sancionou a lei nº 15.299, que objetivava regulamentar a vaquejada como prática desportiva e cultural do estado.

A lei, à semelhança do regulamento geral elaborado pela Associação Brasileira de Vaquejada, em seu art. 2º, conceitua a vaquejada como sendo “todo evento de natureza competitiva, no qual uma dupla de vaqueiros a cavalo persegue animal bovino, objetivando dominá-lo”. (CEARÁ, 2013)

Deixa de forma clara que a vaquejada deve ocorrer em local apropriado, de maneira que a prática da mesma ocorra em segurança para todos os competidores, para os animais, bem como para o público em geral. Ainda, como na prática das vaquejadas tradicionais do passado, o vaqueiro deverá ser julgado pela sua destreza e (como inovação) por sua perícia no dominar do animal.

Ademais, a lei cearense traz alguns aspectos de caráter protetivo para os animais envolvidos nas competições, estabelecendo que o transporte, o trato, o manejo e a montaria dos mesmos deverão ser feitos de maneira que não venham a prejudicar de qualquer forma sua saúde ou integridade física. Com o mesmo intuito, estabelece que o vaqueiro que, injustificadamente, causar maus-tratos ou qualquer ferimento de forma intencional, terá sua exclusão da competição.

Ocorre que a lei em questão, no ano de 2015, foi objeto da ADI - Ação Direta de Inconstitucionalidade – 4983, proposta pelo então Procurador Geral da República perante o Supremo Tribunal Federal, com as alegações de que tal ato normativo estaria em conflito com a determinações da Constituição Federal de 1988 sobre a proteção do meio ambiente.

A matéria teve seu julgamento iniciado em agosto de 2015, e em outubro do ano seguinte foi publicada o acórdão julgando pela procedência da ação e, por consequência, determinando a inconstitucionalidade da lei cearense.

Essa Ação Direta de Inconstitucionalidade, por óbvio, será tratada de maneira mais detalhada no próximo capítulo, fazendo um apanhado da argumentação apresentada tanto por aqueles que julgaram pela inconstitucionalidade, como os que julgaram pela constitucionalidade da lei.

CAPÍTULO III

3. GARANTIA DA MANIFESTAÇÃO CULTURAL OU LEGITIMAÇÃO DOS MAUS TRATOS AOS ANIMAIS?

Como foi mencionado no capítulo anterior, a vaquejada representa uma manifestação cultural nordestina com origem em meados do século XX, e, desde então, tem passado por diversas transformações, que vão desde o modo como acontece, até os diversos aspectos sociais que a cercam.

Ocorre que, apesar dos milhares de pessoas que admiram e se identificam com sua prática, há, também, aqueles que, acreditado haver, nesse meio, uma série de atos que representam crueldade contra os animais, são manifestamente contrários à sua realização.

Assim, se de um lado temos a defesa de uma livre manifestação cultural que está arraigada no homem sertanejo, do outro, temos, com a mesma intensidade, a defesa do meio ambiente ecologicamente equilibrado, representado, neste caso, pelo bem-estar dos animais envolvidos na vaquejada.

Visto de fora, até pode parecer um problema de fácil resolução. No entanto, a dificuldade aparece quando levamos em consideração o fato de que a Constituição Federal de 1988, nossa lei maior, em uma clara demonstração de seu caráter analítico, dá proteção, bem como status de direito fundamental, tanto ao meio ambiente, como à manifestação cultural.

Aqueles que se manifestam de forma favorável à prática da vaquejada, amparam-se no capítulo III, seção II (Da Cultura) da CF/88. Determina o seu art. 215:

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§1º O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional (BRASIL, 1988).

Ainda, no art. 216, há a determinação de que será considerado patrimônio cultural do Brasil aqueles bens, materiais ou imateriais, que tenham referência com a

identidade, a ação e ou memória dos diversos grupos que, de certa forma, originaram a sociedade brasileira.

Assim, segundo essa corrente, a vaquejada, sendo uma manifestação diretamente ligada à formação do homem sertanejo nordestino, se concretiza como patrimônio cultural, merecendo a proteção do Estado, de forma que garanta o seu livre exercício.

Outro argumento, fortemente utilizado em prol da vaquejada, fundamenta-se nas medidas que se tem tomado pela comunidade envolvida, no intuito de evitar qualquer tipo de atuação cruel que resulte em maus-tratos aos animais. Essas medidas, como já exposto no capítulo 2, em geral, estão presentes no “Regulamento Geral da Vaquejada”, elaborado pela Associação Brasileira de Vaquejada (ABVAQ), e têm observância obrigatória por todos os eventos filiados à associação.

No início de outubro de 2016, em meio à polêmica envolvendo a lei cearense 15.299/13, citada no capítulo anterior, o deputado federal do PMDB, André Amaral, afirmou que a vaquejada não pode ser extinta. Ela, hoje, além de um esporte e manifestação da cultura nordestina, representa uma grande geradora de rendas e empregos, gerando, segundo ele, mais de R\$ 1 bilhão de receita e mais de 600 mil empregos em todo o país. Afirma o parlamentar:

A vaquejada precisa continuar sua trajetória de desenvolvimento da cultura nacional, de geração de emprego e renda, e da alegria do nosso povo nordestino. A Vaquejada não precisa ser extinta, a vaquejada precisa ser regulamentada e humanizada (AMARAL, 2016, p. online).

No mesmo sentido, foram as palavras do, também, deputado federal Hugo Motta, em publicação em suas mídias sociais. Ainda, acrescentou:

Ao mesmo tempo, defendo que se criem mecanismos para proteger os animais que são utilizados nesses eventos, a exemplo do revestimento para caudas, a não utilização de chicotes, esporas e qualquer outro objeto que venha a agredi-los, bem como a utilização de animais doentes. Sabemos que há muita informalidade na realização das vaquejadas nos interiores de alguns estados e que isso provoca vários ferimentos nos cavalos e nos bovinos, e maus-tratos não podem, de fato, ser admitidos ((MOTTA, 2016, p. online).

Assim, percebemos que os principais fundamentos, levantados por aqueles que defendem a vaquejada, tem por base a magnitude dos efeitos positivos que o evento traz para a sociedade, tanto para aqueles que participam diretamente, quanto para os que participam indiretamente (hotéis, restaurantes, etc.). Ainda, em geral, pedem pela não extinção e, ao mesmo tempo, por uma regulamentação adequada a evitar que ocorra atos de crueldade e maus-tratos contra os animais envolvidos.

Por outro lado, aqueles que criticam a prática das vaquejadas, por considerarem uma afronta à proteção do meio ambiente, tomam, como embasamento, o art. 225 da Constituição Federal de 1988, bem como seu §1º, inciso VII, que determina:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes gerações.

§1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

[...]

VII – proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção das espécies ou submetam os animais a crueldade (BRASIL, 1988).

Para esses, a vaquejada é indissociável dos maus-tratos aos animais e deve ter extinta a sua prática, em prol de um meio ambiente ecologicamente equilibrado, como garante a nossa Carta Magna.

Seria a prática da vaquejada causadora de maus tratos não só aos bovinos que são cercados e lançados ao chão pelos vaqueiros, mas também aos próprios equinos que são forçados, através do uso de chicotadas, a correr em alta velocidade nos momentos que antecedem a derrubada, causando escoriações e afetando as condições físicas dos animais (BRITO, 2014).

A professora da USP, Dra. Vania Nunes, em uma entrevista ao site “Fórum Animal”, afirmou:

Não há vaquejada sem sofrimento, especialmente porque a cauda, que recebe a tração, é uma continuação da coluna vertebral dos bois. Os animais podem ter diferentes lesões como luxação, fraturas de vertebrae e hemorragia interna.

[...] além de serem extremamente cruéis, vaquejadas são deseducativas e estimulam a violência. Não se pode, em nome da cultura, permitir a exploração do sofrimento e nem considerar esporte uma atividade onde exista desigualdade absoluta de condições (NUNES, 2017, p. online).

Além da proteção dada aos animais pelo art. 225, 1º, VII, da CF/88, a lei 9.605/1998 (lei de crimes ambientais), em seu art. 32, considera como crime ambiental praticar ato de abuso ou maus tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domesticados, nativos ou exóticos, impondo, para aqueles incursos em tais condutas, a pena de detenção de 3 meses a 1 ano, bem como aplicação de multa. Ainda, essa será majorada de um sexto a um terço no caso de o animal, em razão da prática de tais atos, vier a morrer.

Pelo exposto, percebe-se, no caso concreto, a existência de um conflito no qual sua resolução afetará, independentemente do resultado, grande parcela da sociedade, seja de forma negativa ou positiva.

Por óbvio, o conflito entre esses dois direitos fundamentais não surgiu única e exclusivamente em relação a vaquejada. O Supremo Tribunal Federal, por oportunidade, já julgou diversos casos relativamente parecidos.

Passa-se a análise de alguns.

3.1 A JURISPRUDÊNCIA DO STF.

O Supremo Tribunal Federal, quando do surgimento desse conflito entre meio ambiente e manifestação cultural em alguns casos concretos, tem se posicionado, via de regra, em uma mesma direção, dando prioridade a garantia de um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

A “farra do boi”, manifestação presente, predominantemente, no estado de Santa Catarina, onde o animal é solto em meio a um lugar ermo para perseguir as pessoas enquanto essas festejam (muitas vezes ocorrendo o sacrifício do animal ao final do evento), teve sua constitucionalidade questionada durante o julgamento do RE 153.531.

Na oportunidade, o tribunal, apesar de reconhece-la como uma manifestação cultural, entendeu estarem presentes atos de crueldade contra os animais envolvidos

e, por essa razão, haveria a violação dos preceitos do art. 225, §1º, VII, da Constituição Federal de 1988.

Segue a ementa da decisão:

COSTUME - MANIFESTAÇÃO CULTURAL - ESTÍMULO - RAZOABILIDADE - PRESERVAÇÃO DA FAUNA E DA FLORA - ANIMAIS - CRUELDADE. A obrigação de o Estado garantir a todos o pleno exercício de direitos culturais, incentivando a valorização e a difusão das manifestações, não prescinde da observância da norma do inciso VII do artigo 225 da Constituição Federal, no que veda prática que acabe por submeter os animais à crueldade. Procedimento discrepante da norma constitucional denominado "farra do boi" (RE 153.531 Rel. Min. Francisco Rezek. Rel. para o acórdão Min. Marco Aurélio, j. em 03.06.1997, DJ 13.03.1998).

Posteriormente, a ADI 1856 teve, como objeto, a lei 11.344/2000, também, do estado de Santa Catarina. Porém, nessa ocasião, a regulamentação teria relação com as chamadas "brigas de galos". Por unanimidade, o STF decidiu que tal manifestação, além de ferir diretamente as determinações do art. 225 da CF/88, ainda se caracteriza como conduta passível de punição na área criminal, por se tratar de crime ambiental, previsto no art. 32 da lei 9.605 de 1998.

No entendimento da corte suprema:

A promoção de briga de galo, além de caracterizar prática criminosa tipificada na legislação ambiental, configura conduta atentatória à Constituição da República, que veda a submissão de animais a atos de crueldade, cuja a natureza perversa, à semelhança da 'farra do boi', não permite sejam eles qualificados como inocente manifestação cultural de caráter meramente folclórico (ADI 1.856. Rel. Min. Celso de Mello, j. em 26.05.2011, DJe 13.10.2011).

Além do estado de Santa Catarina, o Rio Grande do Norte também editou lei regulamentando a "briga de galo" (lei nº 7.380/98). No entanto, reafirmando o entendimento já exposto, o Supremo Tribunal Federal julgou procedente a ADI 3776, entendendo haver a inconstitucionalidade daquela.

O fato é que, tanto a "briga de galo" quanto a "farra do boi", se apresentam como competições de caráter recreativos e, semelhante à vaquejada, visam o entretenimento do público. Ademais, mesmo presente suas tradições regionais, a corte maior optou por restringir tais manifestações em detrimento do bem-estar animal.

Dos inúmeros casos existentes no cenário jurídico-constitucional, ganhou bastante destaque, no início do mês de outubro de 2016 (e, por isso, recebe uma maior atenção no presente trabalho), a ADI 4983, proposta pelo Procurador Geral da República, em face da lei cearense 15.299/2013, que regulamentava a vaquejada. Como prometido ao final do capítulo anterior, passa-se a uma análise mais detalhada sobre a dita ação.

3.2 AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4983

No mês de junho de 2013, o Procurador Geral da República propôs, perante o Supremo Tribunal Federal, a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4983, essa tendo como objeto a lei do estado do Ceará, de nº 15.299 de 8 de janeiro de 2013.

Essa ação impugnou os seguintes dispositivos:

Art. 1º. Fica regulamentada a vaquejada como atividade desportiva e cultural no estado do Ceará.

Art. 2º. Para efeitos desta lei, considera-se vaquejada todo evento de natureza competitiva, no qual uma dupla de vaqueiro a cavalo persegue animal bovino, objetivando dominá-lo.

§1º Os competidores são julgados na competição pela destreza e perícia, denominados vaqueiros e peões de vaquejada, no dominar animal.

§2º A competição deve ser realizada em espaço físico apropriado, com dimensões e formato que propiciem segurança aos vaqueiros, animais e ao público em geral.

§3º A pista onde ocorre a competição deve, obrigatoriamente, permanecer isolada por alambrado não farpado, contendo placas de aviso e sinalização informando os locais apropriados para acomodação do público.

Art. 3º. A vaquejada poderá ser organizada nas modalidades amadora e profissional, mediante inscrição dos vaqueiros em torneio patrocinado por entidades públicas e privadas.

Art. 4º. Fica obrigado aos organizadores da vaquejada adotar medidas de proteção à saúde e à dignidade física do público, dos vaqueiros e dos animais.

§1º O transporte, o trato, o manejo e a montaria do animal utilizado na vaquejada devem ser feitos de forma adequada para não prejudicar a saúde do mesmo.

§2º Na vaquejada profissional, fica obrigatória a presença de uma equipe de paramédicos de plantão no local durante a realização das provas.

§3º O vaqueiro que, por motivo injustificado, se exceder no trato com o animal, ferindo-o ou maltratando-o de forma intencional, deverá ser excluído da prova.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º. Revogam-se as disposições (CEARÁ, 2013).

Na petição inicial, o membro do Ministério Público Federal levantou que a lei supracitada não encontra respaldo nas normas constitucionais, já que a vaquejada, por ela regulamentada, vai de encontro com o que determina a constituição Federal de 1988 em seu art.225, §1º, VII, que veda expressamente as práticas que submetam os animais a crueldade. Como fonte de respaldo, é citado um estudo elaborado na Universidade Federal de Campina Grande – PB, o qual revela danos sofridos pelos animais equinos utilizados pelos vaqueiros durante essa prática (tendinite, tenossinovite, exostose, miopatia, etc.).

Alega ainda, que no caso da vaquejada, apesar de essa ser uma manifestação cultural, deve ser efetivada a mesma ponderação dos casos que envolveram a “farra do boi” e a “briga de galo”, já que, nos três casos, há a inegável prática de atos de extrema crueldade contra os animais.

Assim, afirmou o Procurador Geral da República que, mais uma vez, deveria prevalecer a norma protetora do meio ambiente em detrimento das normas de liberdade das manifestações culturais.

Já o Governador do estado do Ceará, em informações prestadas com base no art. 6º da lei 9868/99, que regulamenta a ADI, defendeu a constitucionalidade da lei 15.299/13. Em sua argumentação, levantou a importância histórica da vaquejada, bem como o fato de que, ao legislar sobre a prática, teve-se a intenção de, contrariamente às alegações feitas na inicial, estabelecer uma forma adequada para a desenvoltura dessa atividade esportiva, de maneira a evitar qualquer tipo de crueldade e sofrimentos dos animais envolvidos.

Afirmou tratar-se de manifestação cultural nordestina, amparada pelo art. 215 da Constituição Federal de 1988, além de incentivar de forma significativa o desenvolvimento do turismo e, conseqüentemente, da economia regional.

O processo também contou, após deferimento por parte do ministro relator Marco Aurélio, com a participação da ABVAQ - Associação Brasileira de Vaquejada – na condição de *amicus curiae*¹.

Após mais de 3 (três) anos tramitando no respectivo tribunal, seguindo o rito que determina a lei 9868/1999, o processo finalmente foi julgado no início de outubro de 2016, sendo, por 6 votos a 5, declarada a inconstitucionalidade da lei cearense.

Cabe, nesse momento, uma análise do teor do acórdão proferido, bem como sobre os principais e mais relevantes fundamentos presentes nos votos dos Ministros do STF, recebendo destaque Marco Aurélio, Edson Fachin, Gilmar Mendes, Roberto Barroso e Teori Zavaski.

O ministro Marco Aurélio, como relator do processo, iniciou seu voto destacando a importância do meio ambiente e afirmando que, em casos como esse, onde há o conflito entre direitos fundamentais, deve-se ter em mente que o favorecimento a um meio ambiente equilibrado é “indisputável”. Ou seja, para ele, indiscutivelmente, o direito ao meio ambiente deve prevalecer em detrimento de manifestações culturais. Ainda, a única incerteza seria o nível de restrição que deveria ser suportado pela sociedade para tornar efetiva as disposições do art. 225 da CF/88.

Como parâmetro para seu entendimento, trouxe as decisões e posicionamentos já tomados pelo STF nos, já citados, casos da “farra do boi” e “briga de galo”.

Nas palavras do mesmo:

Os precedentes apontam a óptica adotada pelo Tribunal considerado o conflito entre normas de direitos fundamentais – mesmo presente manifestação cultural, verificada situação a implicar inequívoca crueldade contra os animais, há de se interpretar, no âmbito da ponderação de direitos, normas e fatos de forma mais favorável à proteção ao meio ambiente, demonstrando-se preocupação maior com a manutenção, em prol dos cidadãos de hoje e de amanhã, das condições ecologicamente equilibrada para uma vida mais saudável e segura (ADI 4983. Min. Rel. Marco Aurélio. j. em 06.10.2016, DJe nº87 em 26.04.2017).

¹ *Amicus Curiae* se apresenta como um terceiro que participa do processo, no intuito de contribuir com a qualidade da decisão, dando sua versão a respeito da matéria discutida. (NEVES, 2016. pg. 303)

Ainda, sobre a argumentação da defesa de que a lei estaria justamente tornando a vaquejada uma manifestação cultural regulamentada, de forma a se evitar os maus tratos apontados na inicial, o excelentíssimo Ministro afirmou que aquela não condiz com a realidade, já que a crueldade praticada contra os animais faz parte da essência daquele esporte, de modo que sem a puxada de cauda e a derrubada do boi, a vaquejada não é vaquejada.

Diante de tais argumento, Marco Aurélio, ao final de seu voto, julgou pela procedência da ação, para declarar a inconstitucionalidade da lei 15.299/2013 do estado do Ceará.

Um dos votos divergentes de maior relevância foi o do Ministro Edson Fachin.

Observando bem os argumentos levantados na peça exordial, apontou trecho no qual o próprio Procurador Geral da República reconhece o caráter de manifestação cultural da vaquejada. Assim, estaria ela, como tal, amparada pelo que determina o art. 215, §1º, da Constituição Federal de 1988, devendo o Estado proteger sua manifestação, bem como a de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

Sobre essa proteção constitucional, o Ministro assevera:

Esse é o texto da constituição. Portanto, o que se entende por processo civilizatório, com a devida vênua, não me parece ser o apagar de manifestações que sejam insculpidas como tradição cultural. Ao contrário, numa sociedade aberta e plural, como é a brasileira, a noção de cultura é uma noção construída, não é um a priori [...] (ADI 4983. Min. Rel. Marco Aurélio. j. em 06.10.2016, DJe nº87 em 26.04.2017).

Ainda, levanta dois pontos interessantes: o primeiro, é a existência de distinção entre o caso em questão e os mencionados pelo relator Marco Aurélio (“farra do boi” e “briga de galo”), pois, segundo Fachin, naqueles, as provas juntadas à petição inicial não teriam deixado dúvidas com relação aos incontestáveis atos cruéis contra os animais, enquanto, no caso da vaquejada, as provas não foram suficientemente capazes de eliminar toda e qualquer controvérsia; já o segundo, seria em relação a óptica a partir da qual está sendo analisado o caso concreto. Afirma o Ministro que “*é preciso despir-se de eventual visão unilateral de uma sociedade eminentemente urbana, com produção e acesso a outras manifestações culturais, produtos e serviços*

para se alargar ou olhar e alcançar essa outra realidade” (ADI 4983. Min. Rel. Marco Aurélio. j. em 06.10.2016, DJe nº87 em 26.04.2017).

Ao final do voto, confirmou o caminhar da sua argumentação, julgando a ADI improcedente, por entender que a vaquejada estaria sob a proteção constitucional do art. 215.

O Ministro Gilmar Mendes, em seu voto, igualmente à Edson Fachin, considerou, com a devida vênia, um equívoco da parte do relator Marco Aurélio o fato de efetuar uma comparação entre os casos já julgados pelo STF e o caso específico da vaquejada. Disse-se assustado com tal comparação.

Ainda, levantou o argumento de que, mesmo levando em consideração a possibilidade de que realmente exista casos de crueldades contra os animais envolvidos na vaquejada, o caminho mais razoável não seria, de forma alguma, a proibição, como entendeu o relator. Deve-se respeitar o relevante caráter cultural dessa prática, criando-se mecanismos que venham a garantir a efetivação de uma manifestação adequada as determinações de proteção ao meio ambiente contidas na Constituição Federal.

Destaca-se, em seu discurso, a seguinte afirmação:

A inconstitucionalidade resultaria em jogar na ilegalidade milhares de pessoas que se dedicam a essa atividade em caráter amador ou profissional – esses números são impactantes-, pessoas que se reúnem para também ver esse tipo de espetáculo. Quer dizer, retirar dessas comunidades o mínimo de lazer que, às vezes, se lhes propicia (ADI 4983. Min. Rel. Marco Aurélio. j. em 06.10.2016, DJe nº87 em 26.04.2017).

Certamente, tal pensamento do Ministro é bem válido quando fala “*jogar na ilegalidade milhares de pessoas...*”, pois sabe-se que, mesmo após as decisões que julgaram a inconstitucionalidade da “*farra do boi*” e “*briga de galo*”, esses eventos continuam a acontecer de forma clandestina nas cidades do interior, já que não há o mínimo de fiscalização. Por óbvio, não seria diferente com a vaquejada.

Posteriormente, Gilmar Mendes, também, faz menção ao fato de que o legislador do estado do Ceará teve o intuito, justamente, de tornar a vaquejada uma prática acobertada por métodos civilizatórios. Assim, se possível, ao invés de julgar

pela inconstitucionalidade, deveriam os senhores ministros criarem recomendações para efetivar, da melhor forma, uma política de proteção aos animais.

Com base nessas alegações, o Ministro julgou pela improcedência da ação.

Independentemente do posicionamento tomado, merece destaque, em razão de sua profunda fundamentação, o voto do Ministro Roberto Barroso.

Após pedido de vistas, por enxergar uma grande complexidade envolvendo o específico conflito de direitos fundamentais, o mesmo trouxe ao julgamento uma ampla base teórica para amparar o seu entendimento.

Afirmou, como ponto forte de sua argumentação, a existência de um caráter autônomo nas normas constitucionais que visam a proteção dos animais contra a crueldade. Assim, sua aplicação deve ser efetivada independentemente da relevância do caso concreto para a manutenção de um meio ambiente ecologicamente equilibrado. Ou seja, tais normas devem ser aplicadas pelo simples fato de estarem presentes as condutas que resultem em sofrimento e violem o bem-estar dos animais.

Em relação a existência de crueldade na prática da vaquejada, afirmou Roberto Barroso:

No caso da vaquejada, a gravidade da ação contra o animal está tanto na tração e tração bruscas da cauda do boi, como também na queda dele. A força aplicada à cauda em sentido contrário à fuga, somada ao peso do animal, evidencia a gravidade da ação praticada contra o boi. Uma vez que sua cauda não é mero adereço, mas sim a continuação da coluna vertebral, possuindo terminações nervosas, não é difícil concluir que o animal sinta dores (ADI 4983. Min. Rel. Marco Aurélio. j. em 06.10.2016, DJe nº87 em 26.04.2017).

Ademais, segundo o mesmo, no caso da vaquejada, apesar de muitos afirmarem que a solução ideal seria uma adequada regulamentação, não há qualquer possibilidade de evitar os ditos atos cruéis contra os bovinos, sem descaracterizar a essência vaquejada. Afirma ainda:

Reconheço que a vaquejada é uma atividade esportiva e cultural com importante repercussão econômica em muitos Estados, sobretudo os da região Nordeste do país. Não me é indiferente este fato e lastimo sinceramente o impacto que minha posição produz sobre pessoas e entidades dedicadas a essa atividade. No entanto, tal sentimento não é superior ao que sentiria em permitir a continuação de uma prática que submete animais a crueldade. Se os animais possuem algum interesse incontestável, esse interesse é o de não sofrer. Embora

ainda não se reconheça a titularidade de direitos jurídicos aos animais, como seres sencientes, têm eles pelo menos o direito moral de não serem submetidos a crueldade. Mesmo que os animais ainda sejam utilizados por nós em outras situações, o constituinte brasileiro fez a inegável opção ética de reconhecer o seu interesse mais primordial: o interesse de não sofrer quando esse sofrimento puder ser evitado (ADI 4983. Min. Rel. Marco Aurélio. j. em 06.10.2016, DJe nº87 em 26.04.2017).

Com essa argumentação como linha principal de seu voto, o Ministro Roberto Barroso considerou inconstitucional a lei 15.299/13, julgando procedente a ADI 4983.

Já o Ministro Teori Zavaski, trouxe a julgamento um ponto de vista diferente dos que teriam argumentado até então. Enquanto todos estavam em uma profunda discussão sobre a existência ou não de crueldade contra os animais na prática da vaquejada e, conseqüentemente, debatendo sua constitucionalidade, aquele levantou o fato de que tal julgamento teria como objeto a lei 15.299/2013 do estado do Ceará, e não a vaquejada em si.

Aponta a importância de se levar em consideração o princípio da legalidade, presente no art. 5º, II, da Constituição Federal, que diz:

II - Ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei (BRASIL, 1988).

Assim, na mesma medida em que esse dispositivo assegura a liberdade, ele, também, prevê a possibilidade de restrição, desde que em virtude da lei. Isso, obviamente, deve ser aplicado, também, em relação às manifestações culturais.

Desse modo, a lei cearense, em seus dispositivos que proíbe a crueldade contra os animais, estaria restringindo a liberdade na prática da vaquejada. Analogamente, sem a lei, estaria presente total liberdade para a prática dessa manifestação cultural sem os cuidados à integridade física dos bovinos e equinos.

Nesse sentido, Teori Zavaski afirma:

Eu comecei falando no princípio da legalidade porque, se nós declararmos a inconstitucionalidade dessa lei, vamos ter a vaquejada sem lei do estado do Ceará, como ocorre em outros estados. No meu entender, essa lei, bem ou mal, desnaturando ou não a vaquejada (pode se até dizer que essa lei, se for aplicada, vai desnaturar a vaquejada, pode-se até dizer isso) mas a lei – e esse é meu convencimento – busca evitar justamente a forma da vaquejada cruel. O que eu quero dizer, em suma, é que ter esta lei é melhor que não

ter lei alguma sobre vaquejada. Sem esta lei, vamos ter vaquejada cruel (ADI 4983. Min. Rel. Marco Aurélio. j. em 06.10.2016, DJe nº87 em 26.04.2017).

Pelo exposto, não vendo a inconstitucionalidade da lei 15.299/13, julgou pela improcedência da ação.

Os Ministros Luís Fux e Dias Tófolis, em seus respectivos votos, juntaram-se ao grupo dos divergentes, entendendo que a lei, contrariamente ao que afirmaram aqueles que julgaram pela procedência, estaria regulamentando a vaquejada, de modo a adequá-la aos preceitos constitucionais de proteção ao meio ambiente.

Posteriormente, os(as) Ministros(as) Celso de Melo, Ricardo Levandowisk, Rosa Weber e Carmem Lúcia, seguindo, na essência, os mesmos fundamentos ora levantados pelo Ministro relator Marco Aurélio e por Luís Roberto Barroso, também, entenderam existir um desamparo da lei cearense perante a constituição Federal, e, conseqüentemente, julgaram a procedência da Ação Direita de Inconstitucionalidade.

Assim, ao final do julgamento da ADI 4983, por maioria absoluta de 6 votos contra 5, a lei 15.299 de 8 de janeiro de 2013, do estado do Ceará, que regulamentava a vaquejada como uma manifestação cultural e desportiva no estado, foi julgada inconstitucional, e, por conseqüência, retirada do ordenamento jurídico nacional.

3.3 O EFEITO BACKLASH E A EMENDA CONSTITUCIONAL DA VAQUEJADA.

As decisões judiciais, por vezes, possuem efeitos que alcançam inúmeras pessoas, das mais diversas culturas e classes sociais. Logicamente, se por um lado existem aqueles que, direta ou indiretamente, se beneficiam com aquelas, por outro, há, também, os que sofrem prejuízo, independente da natureza desse.

Sobre esses últimos, pode-se dizer que há a possibilidade de que surja uma revolta, e essa tome proporções capazes de influenciar nas decisões políticas dos governantes de um país. Assim, diante de uma situação como essa, surge o chamado efeito *backlash*.

Em publicação feita na página da web chamada Direito Diário, a professora Brenda Vasconcelos resume bem o que se trata tal efeito:

...Pode-se Definir o efeito *backlash* como uma forma de reação a uma decisão judicial, a qual, além de dispor de forte teor político, envolve temas considerados polêmicos, que não usufruem de uma opinião política consolidada entre a população. Em decorrência dessa ideologia presente de forma marcante, a parte ‘desfavorecida” pelo *decisum* faz uso de outros meios para deslegitimar o estabelecido ou tentar contorna-lo (VASCONCELOS, 2017, p. online).

De acordo com esse entendimento, podemos dizer que esse efeito envolve uma espécie de rejeição, vinda de parcela da sociedade, ao conteúdo e determinações de uma sentença judicial, ocasionando reações que podem originar efeitos colaterais contrários à decisão.

No Brasil, isso tem acontecido de forma cada vez mais comum diante da importância que tem assumido o poder judiciário com o passar dos anos. Nesse sentido, preleciona o Juiz Federal George Marmelstein (2016, p. online): “*A cada caso polêmico enfrentado pelo Supremo Tribunal Federal, tenta-se, na via política, aprovar medidas legislativas contrárias ao posicionamento judicial.*”

Como já exposto nesse trabalho, em outubro de 2016, o Supremo Tribunal Federal julgou inconstitucional a lei 15.299/13 do estado do Ceará, que regulamentava a vaquejada como manifestação cultural e desportiva do estado.

Ocorre que, aproximadamente, um mês após essa decisão, surge no cenário nacional, aprovada no Congresso, a lei 13.364/2016, que determina que a vaquejada, assim como o rodeio, é manifestação da cultura nacional, bem como patrimônio cultural imaterial. Porém, essa lei ordinária não teria forças o suficiente para superar uma decisão do Supremo Tribunal Federal, portanto, continuava prevalecendo, em relação ao estado do Ceará, a decisão proferida (CAVALCANTE, 2017).

Diante disso, no dia 31 de maio de 2017, em resposta a milhares de manifestações contrárias ao entendimento do tribunal, especialmente daqueles que vivem diretamente nessa cultura, o Congresso Nacional aprovou em 2 turnos, nas 2 casas, com maioria de 3/5, a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 50/2016, que, posteriormente, se tornou a Emenda Constitucional nº 96/2017, acrescentando o parágrafo 7º ao art. 225 da Constituição Federal de 1988, nos seguintes termos:

§7º - Para fins do disposto na parte final do inciso VII do §1º deste artigo, não consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, conforme o §1º do art. 215 desta Constituição Federal, registrada como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentada por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos (BRASIL, 1988).

Dessa forma, se está diante de uma explícita deslegitimação de uma decisão judicial, em uma clara manifestação do efeito *backlash*.

Nesse caso, pode surgir uma “pequena” dúvida. Seria a Emenda 96/2017 inconstitucional?

O professor Marcio Cavalcante (2017) afirma que, de acordo com os preceitos expressos na Constituição Federal de 1988, há duas possibilidades: a primeira seria no caso de vício no processo legislativo para a edição de Emenda Constitucional, que está previsto no art. 60 da Carta Magna; a segunda, seria se o direito ao meio ambiente fosse interpretado como direito/garantia individual, já que o §4º, do mesmo artigo, veda expressamente a deliberação de Emenda Constitucional tendente a abolir tais direitos, esses sendo considerados cláusulas pétreas.

Ademais, vale salientar que, em breve, essa interessantíssima discussão jurídico-constitucional abrilhantarás as sessões do Supremo Tribunal Federal, já que a Emenda 96/2017 está sendo objeto da Ação Direita de Constitucionalidade 5728, proposta pelo Fórum Nacional de Proteção e Defesa Animal. Resta, somente, aguardar.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Constituição Federal de 1988, de forma a demonstrar seu caráter analítico, elenca e assegura a todos, indistintamente, os mais diversos direitos fundamentais, e esses, por óbvio, devem ser respeitados. No entanto, como já citado, nenhum desses se mostra absoluto. Sendo assim, ao longo dos anos, sem dúvida, irão surgir incontáveis conflitos entre direitos fundamentais e, para sua resolução, tanto o legislador quanto o julgador, precisarão atuar com certo grau de ponderação.

No caso específico do presente trabalho, diante de tudo que foi exposto, fica patente que a vaquejada não é somente dois vaqueiros e um boi correndo em uma pista. Pelo contrário, essa prática nordestina abrange todo um cenário social, onde pessoas lutam para manterem vivas as tradições de seu povo.

Por outro lado, um meio ambiente ecologicamente equilibrado, aqui representado pelo bem-estar dos animais, é um direito transindividual, que vai além do interesse dos particulares ou de determinados grupos.

Contudo, a ideia de que um deles deve prevalecer em sua totalidade em relação ao outro, não parece ser a mais adequada e banhada pelos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Assim, liberar a prática da vaquejada de forma livre e sem a adequação que assegure a ausência de práticas cruéis contra os animais, é uma decisão tão devastadora quanto proibir totalmente a prática dessa manifestação cultural que tanto está impregnada na identidade do homem sertanejo.

Então, deve-se buscar meios que possam proporcionar um razoável atendimento às necessidades e interesses de ambos os lados, de modo que resulte em uma vaquejada legitimamente constitucional.

Apesar do entendimento contrário do Supremo Tribunal Federal, a lei cearense 15.299/13, poderia ser, pelo menos, o início de uma caminhada nesse sentido. Ora, se a vaquejada realmente contém atos de crueldade contra os animais, indo de encontro com o que determina a Constituição, como pode ser inconstitucional uma lei que busca evitar e restringir essa crueldade? Na prática, uma decisão como essa, somente, resulta na clandestinidade.

Ademais, cumpre salientar que, apesar de a decisão de um conflito dessa magnitude causar efeitos e mudanças extremamente significativas no cenário do país,

principalmente em relação a região Nordeste, isso não deve, de maneira alguma, ensejar uma disputa de forças entre os Poderes da República. Isso só traria uma grande instabilidade política e jurídica.

Por fim, Imagina-se, com a chegada da Emenda Constitucional 96/2017, bem como a da Ação Direta de Inconstitucionalidade 5728, já proposta em face daquela, que esse tema ainda seja motivo de duradouras e interessantes discussões nos próximos meses, ou até nos próximos anos. No entanto, espera-se que, quando da tão esperada decisão definitiva, consiga-se chegar à uma espécie de consenso em que se preze por uma adequação à constituição, e não por uma proibição. Do contrário, será uma pena ver a tão conhecida música (e porque não dizer hino) chamada “A **saga** de um vaqueiro” ter que dar lugar a algo como “A **lenda** de um vaqueiro”.

REFERÊNCIAS

ABVAQ. **Regulamento Geral de Vaquejada**. 2017. Disponível em < http://abvaq.com.br/app/webroot/documentos/regulamento_geral_abvaq_2017-v1.pdf > Acesso em 20 de outubro de 2017.

AIRES, Francisco Jânio Figueira. **O espetáculo do cabra-macho: um estudo sobre os vaqueiros nas vaquejadas no Rio Grande do Norte**. Natal-RN, 2008.

ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO, Vicente. **Direito Constitucional Descomplicado**. 15. Ed. Rev. e Atual. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO; 2016.

AMADO, Frederico Augusto Di Trindade. **Direito Ambiental Esquemático**. 4ª ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: METODO, 2013.

AMARAL, André. **Deputado Defende Regulamentação de Vaquejada "Humanizada"**. Disponível em Jornal da Paraíba: < <http://www.jornaldaparaiba.com.br/politica/deputado-defende-regulamentacao-de-vaquejada-humanizada.html> > Acesso em 03 de novembro de 2017.

ARAÚJO, Luiz Alberto David; NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. **Curso de direito constitucional**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2006. BARBOSA, E. (2017). A prática da Vaquejada a Luz da Constituição. *Ambito Jurídico*, 1.

BEZERRA, José Fernandes (2007). **No mundo do vaqueiro**. Disponível em: < <http://www.barcelona.educ.ufrn.br/mundo.htm> > Acesso em: 20 de outubro de 2017.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 1996.

BRASIL. Constituição, de 5 e outubro de 1988. **Constituição da república federativa do brasil**, Brasília, DF; Senado Federal, 1988.

Brasil. Supremo Tribunal Federal - PLENO. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4983**. Relator Ministro Marco Aurélio. julgada em 06.10.2016, DJe nº 87 em 27.04.2017. Disponível em: < <http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=4983&classe=ADI&origem=AP&recurso=0&tipoJulgamento=M>. Acesso em 10 de novembro de 2017.

BRITO, R. (2014). **Lei 15.299/13 do estado do CE**. Disponível em Planeta Amazônia: < <https://periodicos.unifap.br/index.php/planeta/article/view/1622/RenanN6.pdf> > Acesso em 26 de outubro de 2017.

CAMARA CASCUDO, Luis da. **A vaquejada nordestina e sua origem**. Natal: Fundação José Augusto, 1976.

CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito constitucional**. Coimbra: Almedina, 1993.

CAVALCANTE, Marcio André Lopes. **Breves Comentários à Emenda 96/2017**. Disponível em Dizer Direito: < http://www.dizerodireito.com.br/2017/06/breves-comentarios-ec-962017-emenda-da_7.html > Acesso em 25 de novembro de 2017.

CEARÁ. Lei 15.299 de 08 de janeiro de 2013. regulamenta a vaquejada como um manifestação desportiva e cultural do Ceará. Diário Oficial do Estado do Ceará. 15 de janeiro de 2013.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 18ª ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Saraiva, 2014.

MARMELSTEINS, George. **Efeito Backlash da Jurisdição Constitucional: Reações Políticas à Atuação Judicial**. Disponível em Direitos Fundamentais < <https://direitosfundamentais.net/2015/09/05/efeito-backlash-da-jurisducao-constitucional-reacoes-politicas-a-atuacao-judicial/> > Acesso em 25 de novembro de 2017.

MARTINS, Daniele Dias. **A Relatividade dos Direitos Fundamentais no Estado Democrático de Direito e Suas Aplicações**. Monografia apresentada para a obtenção do grau de Especialista em Ministério Público – Estado Democrático de Direito, na área de concentração em Direito Constitucional, Fundação Escola do Ministério Público do Paraná – FEMPAR, Faculdades Integradas do Brasil – UniBrasil; CURITIBA, 2009.

MENEZES, Sônia de Souza Mendonça; ALMEIDA, Maria Geralda. **A Representação da Vaquejada Resiste no Sertão Sergipano do São Francisco**. Disponível em < http://www.neer.com.br/anais/NEER-2/Trabalhos_NEER/Ordemalfabetica/Microsoft%20Word%20-%20SoniaSouzaMendon%C3%A7aMenezes.pdf > Acesso em 16 de outubro de 2017.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 32. Ed. Rev. e Atual., São Paulo: Atlas, 2016.

MOTTA, Hugo (2016). **Hugo Motta Defende Debate Sobre Vaquejada: Um Símbolo do Nordeste**. Disponível em WSCOM: <http://www.wsc.com.br/noticias/politica/hugo+motta+defende+debate+sobre+vaquejada+%60um+simbolo+do+nordeste%60-205146> > Acesso em 03 de novembro de 2017

NUNES, Vania (2017). **Vaquejada nunca mais! Assine o Manifesto**. Forum Animal: <https://www.forumanimal.org/vaquejadas?gclid=Cj0KCQiAjO_QBRC4ARIsAD2FsXOH3MxEGuLsZHsquOxfU7pYpPapu3jth8zF3LDWeIVtf-FTjPg1KiMaAiXgEALw_wcB> Acesso em 10 de novembro de 2017.

RODRIGUES, M.. *Direito Ambiental Esquematizado*. São Paulo: Saraiva, 2016.

SILVA, José Afonso da. **Comentários contextuais à Constituição**. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

VANDERLEI, Kalina; SILVA, Maciel Henrique. **Dicionário de Conceitos Históricos**. Ed. Contexto – São Paulo; 2006

VASCONCELOS, Brenda. **Efeito Backlash: Reação à decisões judiciais.** Disponível em < <https://direitodiario.com.br/o-efeito-backlash-reacao-decisoes-judiciais/> > Acesso em 25 de novembro de 2017.